

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

DEPARTAMENTO JURÍDICO
MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

LEI MUNICIPAL N° 1.418/2021

De 27 de setembro de 2021

Súmula: Altera a redação do art. 169 e do anexo Tabela VIII e acrescenta artigos e parágrafos, da Lei Municipal nº 322/2001, que institui o Código Tributário do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, GILSON JOSÉ DE GÓIS, PREFEITO MUNICIPAL, SANCTIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º. O artigo 269 e o anexo Tabela VIII, da Lei Municipal nº 322/2001, que institui o Código Tributário do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 269. A arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser efetuada na conta de água/esgoto da Sanepar, mediante Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa – CP ou Convênio, celebrado entre a Cia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e o Município.

§1º. Quando a Taxa de Coleta de Lixo for arrecadada pela Sanepar, será mantida a mesma data de vencimento da conta de água/esgoto da Sanepar.

§2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa – CP ou Convênio com a Cia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, permitindo a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo devida pelos contribuintes residentes no Município, na mesma conta de água e/ou esgoto da SANEPAR.

Art. 2º. A Lei Municipal nº 322/2001, passa a vigorar acrescida dos artigos 269-A à 269-M, com a seguinte redação:

Art. 269-A. A Taxa de Coleta de Lixo será lançada com base na Unidade de Fiscal do Município - UFM, em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados na Tabela VIII.

Parágrafo Único – O Município poderá rever o enquadramento do lançamento do contribuinte de classe comercial/industrial, cuja atividade demandar o uso elevado de água e a correlação com a produção de lixo, comprovadamente, não possuir correspondência.

Art. 269-B. O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a média referente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos da matrícula cadastrada na SANEPAR pelo número de economias nela contida do ano anterior ao do lançamento.

Art. 269-C. No decorrer do exercício fiscal as novas ligações de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo pertencente a primeira faixa da Tabela VIII, conforme a categoria cadastral.

Art. 269-D. No caso de religação de água/esgoto o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da SANEPAR do exercício fiscal. Na ausência de histórico o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela VIII, conforme a categoria cadastral.

Art. 269-E. Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário, será enquadrado na classe do gerador de lixo, considerando a média 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do Art. 269-B.

Art. 269-F. A arrecadação feita junto a SANEPAR será somente dos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados na SANEPAR e que sejam servidos pelas ligações ativas de água e/ou esgoto da SANEPAR.

Art. 269-G. Será enquadrado na classe do coeficiente específico da Tabela VIII, a Taxa Social de Lixo, o contribuinte inscrito na Tarifa Social da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

§1º. Durante exercício fiscal contribuinte poderá ter benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo.

§2º. Quando da perda do benefício da Taxa Social de Lixo, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança do Anexo I, conforme a categoria cadastral.

Art. 269-H. Quando houver mudança de categoria cadastral ou aumentar/diminuir o número de economias do seu imóvel no cadastro da SANEPAR, o mesmo será reclassificado no mesmo exercício fiscal, conforme a Tabela VIII.

Art. 269-I. O cálculo do valor a ser cobrado tem como referência o número de economias cadastradas/contidas na matrícula da SANEPAR do imóvel, multiplicado pelo coeficiente correspondente à classe do gerador de lixo, conforme Tabela VIII.

Parágrafo único - Para os imóveis que tenham categorias mistas, será efetuado cálculo do valor para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, pela média entre os coeficientes de cada categoria, conforme Tabela VIII.

Art. 269-J. Na situação em que não houver ligação de água e/ou ligação de esgoto sanitário, o contribuinte será enquadrado pela Prefeitura na mesma classe do gerador de lixo de um contribuinte/cliente da SANEPAR com as mesmas características de consumo histórico de água medida e calculado nos termos do 269-I.

Parágrafo único – Na hipótese prevista neste artigo, a cobrança será efetuada diretamente pela Prefeitura.

Art. 269-K. O pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas:

I - Em parcela única, por meio de documento emitido pela Prefeitura até a data de vencimento definida por esta, podendo ser concedido desconto mediante Decreto do Prefeito.

II - Não sendo realizado o pagamento até a data de vencimento, a Prefeitura encaminhará para lançamento automático, na conta de água/esgoto da SANEPAR em até 12 parcelas iguais, sucessivas e sem juros.

Art. 269-L. Pelo inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo arrecadado pela SANEPAR será aplicado multa de 2%.

Art. 269-M. O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo na conta de água/esgoto da Sanepar, deverá proceder a quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, diretamente na Prefeitura, em prazo a ser fixado por esta.

Parágrafo único - A Prefeitura comunicará de imediato à Sanepar para proceder a retirada da arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo da conta de água/esgoto da SANEPAR.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, atendido o disposto no art. 150, inciso III, alíneas, “b” e “c” da Constituição Federal.

GILSON JOSÉ DE GOIS
Prefeito Municipal

Anexo I Lei Municipal nº 1.418/2021

TABELAVIII

TABELA PARA COBRANÇA DATA XA DA COLETA DE LIXO

CLASSE	SITUAÇÃO	VALOR MENSAL EM R\$	VALOR MENSAL EM UFM
AA	TAXA SOCIAL LIXO - CATEGORIA 013	R\$ 4,06	0,032
AB	RESIDENCIAL - ATÉ 5M3	R\$ 7,34	0,058
AC	RESIDENCIAL >5M3 E <=10M3	R\$ 8,97	0,071
AD	RESIDENCIAL >10M3 E <=15M3	R\$ 10,60	0,084
AE	RESIDENCIAL >15M3 E <=20M3	R\$ 12,23	0,097
AF	RESIDENCIAL - ACIMA DE 20M3	R\$ 14,68	0,117
AG	COM-IND-UTP - ATÉ 5M3	R\$ 9,78	0,078
AH	COM-IND-UTP >5M3 E <=10M3	R\$ 12,23	0,097
AI	COM-IND-UTP >10M3 E <=15M3	R\$ 14,68	0,117
AJ	COM-IND-UTP >15M3 E <=20M3	R\$ 16,31	0,130
AK	COM-IND-UTP - ACIMA DE 20M3	R\$ 20,38	0,162
AL	RES + (COM-IND-UTP) - ATÉ 5M3	R\$ 17,12	0,136
AM	RES + (COM-IND-UTP) >5M3 E <=10M3	R\$ 21,20	0,169
AN	RES + (COM-IND-UTP) >10M3 E <=15M3	R\$ 25,28	0,201
AO	RES + (COM-IND-UTP) >15M3 E <=20M3	R\$ 28,54	0,227
AP	RES + (COM-IND-UTP) - ACIMA DE 20M3	R\$ 35,06	0,279

Publicado por:

Caio Cesar de Santi Ferreira
Código Identificador:8086E6E6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 28/09/2021. Edição 2358

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>